



SENADO FEDERAL

PRIMEIRO TERMO ADITIVO

ao Contrato nº 081/2013, celebrado entre a UNIÃO, por intermédio do SENADO FEDERAL, e a empresa **AS ASSISTÊNCIA TÉCNICA**, que tem por objeto a prestação de serviço de manutenção corretiva por chamada técnica, com ou sem fornecimento de peças, conforme demanda, nos eletrodomésticos de propriedade do Senado Federal.

A UNIÃO, por intermédio do **SENADO FEDERAL**, neste ato representado pelo seu Diretor-Geral, LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO, e a empresa **AS ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA – EPP**, neste ato representado por HÉLDER ASSIS BONIFÁCIO tendo em vista a manifestação do gestor, fl. 710, a concordância da CONTRATADA, fls. 890/891, o Parecer nº 520/2014 - ADVOSF, fls. 901/902, a autorização do Senhor Diretor-Geral, fl. 920, e as demais informações contidas no Processo nº 00200.030817/2011-17, resolvem aditar o Contrato nº 081/2013, com base na sua Cláusula Décima Terceira, nos arts. 38, 39 e 40 do Ato nº 24/1998, no Regulamento de Compras e Contratações do Senado Federal, instituído pelo Ato nº 10/2010, ambos da Comissão Diretora, no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, e mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O Contrato nº 081/2013 fica prorrogado de 06 de setembro de 2014 a 05 de setembro de 2015.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Conforme renegociação proposta pelo SENADO FEDERAL e aceita pela CONTRATADA às fls. 890/891 do Processo nº 00200.030817/2011-17, a partir da vigência desse termo aditivo o valor global estimado passa de R\$ 333.224,10 para **R\$ 318.030,30** (trezentos e dezoito mil, trinta reais e trinta centavos), a perdurar pelo período ora prorrogado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica expressamente pactuado, contudo, que o presente contrato perderá a sua vigência antes do término fixado no *caput* desta cláusula, a qualquer tempo e devidamente reduzido a termo, em razão da celebração e vigência de contratação decorrente da conclusão de outro procedimento licitatório.



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA SEGUNDA

As despesas decorrentes do presente instrumento correrão à conta de dotação orçamentária classificada como Programa de trabalho 01031055140615664 e Natureza de Despesas 339039 e 339030, tendo sido empenhadas mediante as Notas de Empenho nºs 2014NE800570 e 2014NE001692, ambas de 5 de setembro de 2014.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para o exercício futuro, o SENADO emitirá nota de empenho, indicando a dotação orçamentária à conta da qual correrão as despesas, independentemente de celebração de termo aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA

Fica alterada a **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES** do Contrato nº 081/2013, mediante a alteração/acréscimo dos seguintes parágrafos:

PARÁGRAFO QUARTO – O atraso na apresentação da garantia contratual prevista na Cláusula Nona sujeitará a CONTRATADA à multa de 5% (cinco por cento) sobre a parcela do valor global do contrato correspondente ao período que este ficar com a garantia em aberto, contando-se o prazo a partir do dia da data de assinatura do contrato até o dia da efetiva prestação da garantia.

(...)

PARÁGRAFO DÉCIMO – Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

I – os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

II – a não reincidência da infração;

III – a atuação da contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;

IV – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e

V – a não existência de efetivo prejuízo material à Administração.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – A multa de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente, desde que a CONTRATADA não tenha sido beneficiada com a conversão no curso da execução contratual.”



SENADO FEDERAL

CLÁUSULA QUARTA

A CONTRATADA deverá apresentar a renovação da garantia no percentual de 5% (cinco por cento) do valor global do presente contrato, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar do recebimento da via assinada deste instrumento, visando atender a prorrogação, em conformidade com a Cláusula Nona - Da Garantia, do contrato original c/c art. 56 da Lei nº 8.666/93.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica também pactuado que a garantia contratual prevista na Cláusula Nona do instrumento original, inclusive se prestada nas modalidades fiança bancária ou seguro-garantia, deverá assegurar ressarcimento, indenização e pagamento de, no mínimo:

I - prejuízos advindos do não cumprimento do contrato;

II - multas aplicadas pelo SENADO à CONTRATADA; e

III - prejuízos causados ao SENADO e/ou terceiros decorrentes de responsabilidade civil da CONTRATADA durante a execução do contrato.

 **PARÁGRAFO SEGUNDO** - A garantia apresentada será avaliada pelo SENADO, não se admitindo qualquer restrição ou condicionante à sua plena execução, sobretudo se apresentada nas modalidades fiança bancária ou seguro-garantia, devendo ser rejeitada se houver exclusão ou omissão de quaisquer das responsabilidades assumidas pela CONTRATADA, nos termos do parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso a garantia contratual não esteja de acordo com as exigências previstas nesta cláusula ou na Cláusula Nona do contrato original, o SENADO fica autorizado a reter parte do pagamento mensal à CONTRATADA para formação de reserva financeira, em valor equivalente ao da regular garantia contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis, sendo que:

I - Os valores retidos ficarão reservados em conta orçamentária, a título de garantia, e, por esta razão, não serão objeto de qualquer atualização monetária, salvo no caso de a CONTRATADA abrir conta bancária apta a receber depósito caução; e

II - A liberação dos valores retidos ficará condicionada à execução plena do contrato ou à apresentação de garantia idônea por parte da CONTRATADA, nos termos do caput desta cláusula.



SENADO FEDERAL

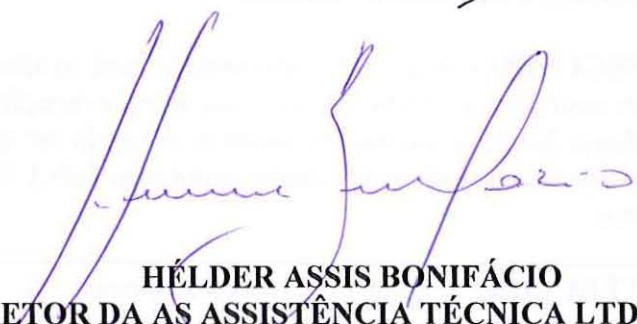
CLÁUSULA QUINTA

Ficam mantidas as demais cláusulas e condições constantes do contrato original, não expressamente alteradas por este termo.

Assim ajustados, assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas adiante designadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, 05 de setembro de 2014.

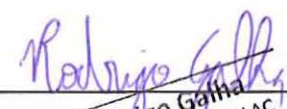

LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO FILHO
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL


HÉLDER ASSIS BONIFÁCIO
DIRETOR DA AS ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA – EPP.

Testemunhas:



Nome: **Wesley Gonçalves de Brito**
CPF: **Diretor da SECON**



Nome: **Rodrigo Galvão**
CPF: **Coordenador da COPLAC**

U:\COPLAC\SECON\SECON2014\MINUTA\TERMO ADITIVO\Prorrogação\AS ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. 1º TA 1ª Prorrogação 00200 030817 2011-17 (J).docx